



PROJETO DE LEI N° 84 / 2023

Institui o programa “*Não Se Omita*”, criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o programa “*Não Se Omita*”, para estabelecer uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

**§1º** Assim como as temáticas do caput, o programa também deve tratar da violência doméstica contra a mulher.

**§2º** Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a mulher, qualquer ato que prejudique sua integridade física, mental, patrimonial ou sexual.

**Art. 2º São objetivos do Programa “Não Se Omita”:**

I - promover a disseminação de materiais informativas sobre violência contra mulher e o feminicídio, em prol de conscientizar e estimular a sociedade a não se omitir;

**II - reduzir o número de feminicídios, ataques violentos e abusos sexuais contra mulheres:**

III - garantir e proteger os direitos das mulheres como um todo, independente de distinção étnico-racial, classe social, faixa etária ou gênero:



**IV** - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre entidades da iniciativa privada, para buscar conscientizar a população acreana;

**V** - capacitar funcionários do serviço público e privado para acolher as vítimas, orienta-las e denunciar se for o caso.

**Art. 3º** A partir deste Lei devem ser afixados materiais informativos, como placas e cartazes, sobre violência contra mulher e feminicídio, em:

I - condomínios residenciais;

II - estabelecimentos comerciais, com foco em:

a) bares, casas noturnas, lojas de vestimentas e cosméticos, mercados e supermercados.

III - pontos e estabelecimentos de transportes públicos como:

a) terminais urbanos, rodoviários e aeroportos;

b) transportes públicos.

IV - órgãos públicos e privados.

**Parágrafo único.** Os materiais informativos devem ser fixados em locais de fácil acesso, em tamanho de no mínimo padrão A4, com letras em tamanho legível.

**Art. 4º** Os materiais que serão divulgados a partir desta Lei devem conter os seguintes conteúdos:

I - textos informativos que esclareçam à população sobre ferramentas disponíveis para denúncias, relativos à prevenção e o combate à violência contra a mulher e o feminicídio de forma clara e objetiva;

II - divulgação das respectivas legislações federais e crimes oriundos da violência contra mulher e feminicídio;



**III - números das respectivas centrais de atendimento nos casos de atos violências e abusos contra mulher; e**

**IV - textos informativos que incentivem a denúncia, a não omissão e a importância de agir mediante a presença ou o conhecimento de tais ocorridos de violência ou abuso contra mulheres.**

**§1º** Os materiais informativos mencionados nesta Lei também devem ser amplamente divulgados nos canais e demais meios de comunicação virtuais do Estado.

**§2º** Os materiais informativos podem conter as seguintes expressões: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180."; "FEMINICÍDIO É CRIME HEDIONDO!"; "NÃO SE OMITA, PROTEJA!"; "OMISSÃO TAMBÉM É CRIME!".

**Art. 5º** Os estabelecimentos ou prédios residenciais, comerciais, públicos e privados devem orientar seus funcionários a acionarem as centrais de atendimento em caso de violência contra mulher.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos também devem disponibilizar nos cartazes em torno da unidade, notificações aos visitantes que os funcionários estão orientados a denunciarem se for o caso.

**Art. 6º** O poder executivo deve regulamentar a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetivação, podendo delegar a competência sob o comando e a responsabilidade do programa estadual para mais de uma secretaria estadual, a fim de trabalharem em conjunto para ampliarem sua aplicabilidade.



**Parágrafo único.** O poder Executivo também poderá firmar convênios com entes da iniciativa privada para efetivar a execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

17 de outubro de 2023

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

O referido projeto de Lei, se faz necessário visando a criação de uma política estadual por meio de um programa intitulado de “Não Se Omita”, se fundamentando em implementar no Estado do Acre mecanismos e cartilhas informativas que possam conscientizar a população acreana a não se omitir quando houver conhecimento e a ciência de algum caso de violência contra a mulher. Não só isso, mas a proposição também tem como matéria basilar a conscientização e disseminação do feminicídio como crime hediondo.

Tal projeto, detém como objetivos instituir o dever e a faculdade de determinadas instituições e estabelecimentos públicos e privados de distribuírem por suas dependências e em locais de fácil acesso, materiais informativos como placas, cartazes ou até mesmo publicações digitais que possam estar conscientizando e orientando a população sobre a seriedade da violência contra a mulher e o feminicídio. Além de incentivar a denúncia contra os agressores e abusadores, assim como orientar os funcionários dos estabelecimentos citados, a estarem dispostos a denunciarem.

Todos os mecanismos apresentados neste projeto, buscam exclusivamente reduzir os índices de feminicídios, ataques e abusos sexuais contra mulheres; além sensibilizar e orientar a população sobre como agir e garantir os direitos das mulheres.

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Anuário de Segurança Pública, o Estado do Acre é o décimo quinto mais violento do Brasil e o sexto da região Norte, com 5,3 casos de homicídio e 2,6 casos de feminicídio a cada 100 mil mulheres em 2022.

Devido a todo esse cenário de violência e casos registrados no Estado, considera-se notória a importância de proporcionar a merecida visibilidade para essa temática que acomete o Estado do acre, instituindo tal projeto de Lei, para que possam ser distribuídos e aplicados em nosso território materiais.



informativos, como uma forma de diminuir a violência contra mulher e os casos de feminicídios.

Tal proposição é inspirada nas costumeiras placas disponibilizadas em paredes e vitrines de lojas e grandes estabelecimentos comerciais que informam sobre o racismo e a homofobia serem crimes inafiançáveis, nesse sentido se faz necessário apresentar material análogo, porém voltado a violência praticada contra a mulher.

Portanto apresentamos esta proposta, buscando orientar e conscientizar nossa população para não se omitir em casos de violência, explorações sexuais e demais abusos contra mulheres, além de diminuir a infeliz frequência destes crimes. Por fim solicitamos o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para aprovação deste projeto de Lei, e sua efetivação como legislação estadual, tendo consciência do dever de criar mecanismos legais que beneficiem toda a população acreana.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

17 de outubro de 2023

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual - PSB